



GAZETA

DO

RIO DE JANEIRO.

TERÇA FEIRA 20 DE NOVEMBRO.

L I S B O A 25 de Agosto.

ARTIGOS D'OFFICIO.

Illustriſſimo e Excellentissimo Senhor. — As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação *Portugueza*, em declaração da Ordem de 28 de Julho proximo passado, acerca da expedição para o *Rio de Janeiro*; Ordenão que desde já se aprompte a partir a mesma expedição, composta de dois Batalhões, que não excedão a força de mil e duzentas praças; e que a divisão de Tropas do Exercito de *Portugal*, que actualmente se acha naquella Cidade, regressse para este Reino; ficando assim entendida a citada Ordem: o que Vossa Excellencia levará ao conhecimento de Sua Magestade. — Deos Guarde a Vossa Excellencia. Paço das Cortes em 25 de Agosto de 1821. — *João Baptista Felgueiras*. — Senhor *Joaquim José Monteiro Torres*.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e do Ultramar em 2 de Setembro de 1821. — Está conforme. — *Joaquim José Monteiro Torres*.

Illustriſſimo e Excellentissimo Senhor. — As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação *Portugueza*, Mandão remetter ao Governo o incluso Decreto sobre a organização da Junta Provisoria, e Governo das Armas da Provincia de *Pernambuco*, a fim de se fazer executar, e expedir com aquella urgente brevidade com que deve fazer-se a vella o *Brigadeiro Treze de Maio*: o que Vossa Excellencia levará ao conhecimento de Sua Magestade. — Deos Guarde a Vossa Excellencia. Paço das Cortes em o 1.º de Setembro de 1821. — *João Baptista Felgueiras*. — Senhor *Joaquim José Monteiro Torres*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Ma-

rinha e do Ultramar em 2 de Setembro de 1821. — Está conforme. — *Joaquim José Monteiro Torres*.

As Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação *Portugueza*, considerando a necessidade de organizar o Systema de Governo, e Administração Publica da Provincia de *Pernambuco* por huma maneira accommodada ao presente estado de cousas: Decretão provisoriamente o seguinte.

1.º Crear-se-ha em *Pernambuco* huma Junta Provisoria do Governo da Provincia, composta de hum Presidente, hum Secretario, com voto, e mais cinco Membros, todos eleitos sob a presidencia da Camara de *Olinda*, pelos Eleitores de Parochia, das duas Camaras de *Olinda* e *Recife*, sendo sufficiente que da Comarca do *Sertão* concorão sômente aquelles Eleitores, que, por estarem mais proximos, podem reunir-se, no prazo de dez dias, dentro do qual se deve impreterivelmente concluir a eleição.

2.º Serão escolhidos os Membros da Junta Provisoria, entre os Cidadãos mais habéis, por seus conhecimentos, probidade, e adhesão ao Systema Constitucional, os quaes além destas qualidades, e não pelo menos a idade de vinte e cinco annos, estejam no exercicio de seus direitos, e possuão sufficientes meios de subsistencia, quer provenhão dos bens de raiz, quer do Commercio, Industria, ou Emprego.

3.º Será primeiramente eleito o Presidente, logo o Secretario, e finalmente os outros cinco Membros. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Eleitores; e se for eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu Emprego, em quanto for empregado na Junta do Governo.

4.º O Presidente, Secretario, e mais Membros da Junta Provisoria, vencerá a gratificação

de hum conto de réis annual, além de qual-quer ordenado, ou vencimento, que por outro titulo, lhe pertença.

5.^o A Junta Provisoria do Governo de Pernambuco fica competindo toda a Authoridade, e Jurisdição na parte Civil, economica, administrativa, e de Policia, em conformidade das Leis existentes, que serão religiosamente observadas, sem que a Junta as possa revogar, alterar, suspender, ou dispensar.

6.^o Ficão subordinados á Junta do Governo, em os referidos objectos, todos os Magistrados, e Authoridades Civis, excepto no que pertencer ao poder contencioso, e Judiciario, em cujo exercicio serão sómente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes.

7.^o Fiscalisar á Junta o procedimento dos Magistrados, e Empregados Publicos Civis, e quando commettão abusos de Jurisdição, poderá suspende-los de seus Empregos, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, a qual será remettida á competente Relação, para ser ali julgada na fórma das Leis: dando logo conta de tudo ao Governo do Reino, para providenciar, segundo for justo, e necessario.

8.^o A Fazenda Publica da Provincia continuará a ser administrada como até ao presente, conforme as Leis existentes, em quanto não forem alteradas, com a declaração porém de que o Presidente da Junta da Fazenda será o seu Membro mais antigo, e todos os Membros da mesma Junta, ficarão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Cortes por sua Administração.

9.^o Haverá em Pernambuco hum Governador das Armas da Provincia, que será Official Militar da competente Gradação, considerado tão sómente, como os Governadores das Armas das Provincias de Portugal, extinta a denominação de Governadores, e Capitães Generaes; e vencendo a gratificação mensal de duzentos mil réis. Será seu Regimento o do primeiro de Julho de mil seiscentos setenta e oito, em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspenso nesta parte sómente o Alvará de vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos, e dezeseis. No caso de vacancia ou impedimento, passará o commando a Patente de maior gradação e antiguidade, que se achar na Provincia, ficando para este fim sem effeito o Alvará de doze de Dezembro de mil setecentos, e setenta.

10.^o Será o Governador sujeito ao Governo do Reino, e responsavel a elle, e ás Cortes; mas independente da Junta, como esta o ha d'elle nas materias de sua respectiva competencia; podendo o Governador requerer, e communicar á Junta, como a Junta ao Governador, por meio de Officios concebidos em termos civis e do estilo, quanto entender que convem ao Publico Serviço.

11.^o O presente Decreto se executará sem transitar pela Chancellaria, attenta á urgente brevidade, com que deve fazer-se á vella o *Bri-que Treze de Maio*. — Paço das Cortes em o 1.^o de Setembro de mil oitocentos e vinte e hum. — *Jose Van Velho*, Presidente. — *Agostinho José Freire*, Deputado Secretario. — *João Baptista Felgueiras*, Deputado Secretario. — Registado a fol 67.

Secretaria de Estado dos Negocios da Mari-

nha, e do Ultramar em 2 de Setembro de 1821. — Está conforme. — *Joaquim José Monteiro Torres*.

CORTES. — Sessão 131 — 12 de Julho.

A hora costumada declarou o Sr. Presidente aberta a Sessão. Leu-se, e foi approvada a acta da anterior.

O Sr. Secretario *Felgueiras* deu conta dos Officios dos Ministros d'Estado sobre diferentes objectos, entre elles hum que acompanhava a Relação dos Concelheiros d'Estado escolhidos por S. M. que já publicamos.

Não havendo n'esta Sessão cousa alguma que interesse o *Brazil*; porque mesmo os papeis de Pernambuco, e Maranhão de que n'ella se faz menção, não consta quaes sejam os seus objectos, nem a decisão d'elles em o Diario da Regencia; e attendendo á falta d'espaco para cousas mais uteis, preterimos os relatorios das Commissões, que nella tiverão lugar; declarando a final que, para ordem do seguinte dia, ficou determinado o projecto da Constituição; e se levantou a Sessão a huma hora da tarde.

CORTES. — Sessão 132 — 13 de Julho.

A's oito horas da manhã declarou o Sr. Presidente aberta a Sessão; e logo foi lida, e approvada a acta da anterior.

O Sr. Secretario *Felgueiras* mencionou os Officios seguintes: 1.^o do Ministro dos Negocios do Reino: 2.^o do Ministro dos Negocios da Guerra: 3.^o do Ministro dos Negocios da Marinha sobre o estabelecimento dos Correios maritimos: 4.^o do mesmo, pedindo exemplares das Bases da Constituição, e outros papeis para serem remettidos ás Provincias do Ultramar: 5.^o do Ministro da Fazenda, incluindo a consulta sobre a formação das pautas da Alfandega: foram remetidas as Commissões competentes.

Foi lido o Decreto para que as fazendas de lá *Ingleza* continuassem a pagar, desde o 1.^o de Agosto, os mesmos 30 por 100 de direitos, que pagarão no anno de 1810 em que se fez o tractado até o de 1814: leu-se igualmente o Decreto da formação do Exercito do Reino Unido; fez-se a segunda leitura da moção do Sr. *Vasconcellos* para correr em Portugal sem rebate o dinheiro do *Brazil*.

O Sr. *Brauncamp* oppos-se a esta medida, expondo alguns inconvenientes.

O Sr. *Vanzeler* accrecentou, que huma proposta de igual natureza já fora rejeitada no Congresso.

Foi de opinião o Sr. *Francisco Antonio*, que o dinheiro devia correr pelo seu valor intrinseco, cuja opinião apoiou o Sr. *Xavier Monteiro*, dizendo que para isso fosse tocado e marcado.

O Ilustre Autor da moção pediu retirada em consequencia de ter sido rejeitada em outra occasião, e sendo-lhe concedido, ficou sem effeito a mesma moção.

Fez-se a chamada nominal, e acharão-se presentes 91 dos Srs. Deputados, faltando 13.

Constituição.

Pedió o Sr. *Pereira do Carmo* que lhes

fosse' permitido ler algumas observações a respeito da Constituição, o que sendo-lhe outorgado, leu hum excellentê, e longo discurso, que em tempo opportuno apresentaremos aos nossos Leitores.

O Sr. *Pessanha* não convinha que no prologo se dicesse, que as desgraças nacionaes tiveram origem — no esquecimento das Leis fundamentais da Monarquia — qualificando de duvidosas as Cortes de *Lamego*.

O Sr. *Sarmiento*, orando judiciosamente, provou esta parte do prologo como a mais indispensavel, e necessaria, sustentando-a com bastantes citações, mostrou que a duvida sobre estas Cortes procedia da malevolencia de hum escripto (que citou); e provou que a Representação Nacional em Cortes se podia considerar legal, com a unica consideração do assento das Cortes de 28 de Janeiro de 1641. Mostrou que o mesmo Marquez de *Pombal* respeitara as Ordenações dos Cortes, apesar de ser o maior Desputa, que tem tido *Portugal*; e que *José de Scabro* as quizera sustentar quando — propozera que sem Cortes não podia declarar-se S. M. Regente do Reino.

O Sr. *Aunes* mostrou, fundando-se nas Constituições, que hoje ha na Europa, e na opinião publica da mesma Europa, e mesmo da America, que nós não faziamos mais que seguir esta mesma opinião publica e geral, e que por isso são legaes todos os motivos, allegados no Prologo.

E fazendo-se a discussão sobre as emendas que deve ter o Prologo, propostas por varios dos Srs. Deputados, assim como se devia a Constituição levar Prologo, ou não; foi a final approvedo que o levasse, e que elle ficasse reduzido a estes termos.

Em Nome da Santissima, e Indivisivel Trindade. — As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, intimamente convencidas, que as desgraças publicas que tanto a tem opprimido, e opprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do Cidadão, e no esquecimento das Leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrosim considerado que sómente pelo restabelecimento destas Leis reformadas, e ampliadas, he que pôde resultar a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se, que ella não torne a cahir no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; Decretão a seguinte Constituição Política, a fim de segurar os direitos de cada hum, e o bem geral de todos os Cidadãos Portuguezes.

Fez o Sr. *Freire* a leitura dos Artigos 1.º, 2.º, e 3.º, os quaes forão approvedos sem discussão por ser doutrina já estabelecida nas Bases da Constituição.

“Titulo 1.º — Dos direitos, e deveres individuaes dos Cidadãos.

“Artigo 1.º A Constituição Política da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o Cidadão.

“Artigo 2.º A liberdade consiste na faculdade que compete a cada Cidadão de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das Leis.

“Artigo 3.º A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos

para poderem conservar os seus direitos pessoais.

Depois de lido o 4.º Artigo, e tendo-se discutido, decidiu-se que a primeira parte ficasse adiada para quando se tratasse dos Artigos 174 e seguintes.

Discutindo-se a segunda parte do mesmo Artigo, decidiu-se que igualmente ficasse adiada.

Na discussão desta segunda parte, propoz o Sr. *Brito*, que os Juizes sejam obrigados a ouvir os prezos antes de serem remetidos a prisão. Foi apoiado pelos Srs. *Fernandes Thomaz*, e *Sarmiento* que citou o exemplo de El-Rei *D. Manoel* se levantar huma noite para ouvir huma criminosa, que exigio ser-lhe apresentado.

O Sr. Presidente disse que o Illustre Deputado podia apresentar esta moção por escripto para entrar em consideração.

O Sr. *Fernandes Thomaz* perguntou pela Lei da liberdade da Imprensa, observando que ainda não foi publicada, tendo-se approvedo ha bastantes dias.

O Sr. *Freire* respondeu que existia no Governo, e que não havia motivo de queixa na sua demora, pois que havia poucos dias tinha sido expedida do Congresso.

Determinou o Sr. Presidente para a ordem do dia da seguinte Sessão os pareceres adiados de outras, e se levantou a presente ao meio dia.

RIO DE JANEIRO.

(Nesta folha só he Artigo d'Officio e que n'ella se declarar como tal.)

ARTIGOS D'OFFICIO.

Sendo da maior importancia a pronta administração da Justiça, Sou Sevidido que a Caza da Supplicação, e as Relações da Bahia e Maranhão, se regulem nos feriados como os Tribunales desta Corte; não se admittindo as ferias geraes, que nos ditos Tribunaes se não praticão: Concedo porém que se possa dar licença áquelles Desembargadores, que nesse tempo a precisarem, e que possam sustar-se aquellas Causas Ordinarias, em que os litigantes convierem. O Chanceller da Caza da Supplicação, que serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos e vinte. — Com a Rubrica de Sua Magestade. — Está conforme. — *Theodoro José Biancardi*.

EDITAL.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros foi dirigido á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino do Brazil, a Portaria de oito do corrente mez com a copia dos paragrafos segundo, e terceiro do Officio do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade em Madrid, sobre a peste que se desenvolveu em *Catalunya*, tudo do theor seguinte:

Portaria.

Manda o Principe Regente pela Secretaria

de Estado dos Negocios, Estrangeiros remetter á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do *Brazil*, a copia inclusa de dois artigos de hum Officio do Encarregado de Negocios em *Madrid*, em que informa a respeito da peste, que se desenvolvera em *Catalunha*; a fim de que a referida Real Junta expessa as convenientes ordens para se evitar este terrivel contagio. — Paço em 8 de Novembro de 1821. — *Francisco José Vieira*.

Copia dos paragrafos 2.^o e 3.^o do Officio N.^o 1.^o, que em data de 20 de Agosto do corrente anno dirigio a esta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, o Encarregado de Negocios de Sua Magestade em *Madrid*, *Joaquim Severino Gomes*.

“ Ao momento mesmo de receber este despacho, se offerece hum motivo, que me obriga a não perder hum instante para participar a V. Ex. o ter-se manifestado na Cidade de *Barcelona* a febre amarella, e com symptomas tão máos, que obrigatão o Governo de *Barcelona*, e desta Capital a tomar as providencias, que V. Ex. verá nos artigos que vão marcados em dois periodicos aqui inclusos. “ Havendo hum commercio bastante activo entre o Principado de *Catalunha*, e toda a Costa do *Brazil*, vou a pedir nesta occasião ao Ministro de Sua Magestade em *Londres*, para que aproveite a sahida do Paquete, ou de qualquer embarcação dos Portos de *Inglatterra* para o *Brazil*, a fim de fazer os correspondentes avisos, que a humanidade exige, a todos os Governadores e Capitães Generaes, procurando por este modo o evitar, que chegue a estes vastos Dominios tão terrivel flagelo. — *Simão Estellita Gomes da Fenecca*.

E para que chegue á noticia de todos mandou a mesma Junta publicar este pela Gazeta, e fixado nesta Cidade. *Rio de Janeiro* 14 de Novembro de 1821. — *José Manoel Placido de Moraes*.

Observações do Redactor sobre o curso da moeda do *Brazil* em *Portugal*.

“ V. Os nossos Legisladores guiados por hum maravilhoso instincto, que os conduz com o maior secreto, ainda no labyrintho de objectos os mais intrincados da Legislação, e para que não estavam d'antemão preparados por hum particular estudo; conhecerão á primeira vista a necessidade, e utilidade que a Nação tirava de fazer girar em *Portugal* a moeda, que fora Provincial do *Brazil*. Estes capitães, que foram tirados da circulação interna d'este Reino, e que actualmente permanecem ociosos em *Portugal*, postos em gyro, não só augmentavam os capitães da Nação, visto que elles constituem huma verdadeira parte das fundos productivos dos particulares, de que a mesma Nação tira huma correspondente vantagem; mas além disso, punham-se nas circumstancia de refluir por meio do cambio para o paiz d'onde saíam, para suprirem a falta que d'elles se sente nas transacções mercantis, e operações do Banco.

“ O Sr. *Vasconcellos* persuadiu-se d'esta ver-

dade; mas divergindo do unico meio por que a referida moeda podia entrar em circulação, sem alterar as bases do valor mercantil, abaixo do qual se effectuão as transacções do commercio, em que entra a moeda Nacional como representativo dos generos permutaveis, ou no todo ou em parte, queria que a mencionada moeda, se pozesse em grão sem rebatte, isto he, com o mesmo valor nominal, com que corria no *Brazil*; e por consequencia deveria achar grande opposição nos outros Senhores Deputados, que conhecião que a referida moeda não conservava a mesma proporção que a de *Portugal* entre o valor intrinseco do metal moedario, e preço adicional do fabrico, chamado moedagem.

Por outro lado, os Srs. *Francisco Antonio*, e *Xavier Monteiro*, queriam que corresse sómente pelo valor intrinseco, divergindo para a parte opposta, e como não houve o meio conciliatorio, que era reduzir o valor mercantil de huma a par da outra, foi rejeitada a moção, e por consequencia perdida aquella vantagem que de huma regulação funda em principios mercantis, e mesmo nas Leis do Reino, se podia obter tanto para *Portugal*, como para o *Brazil*.

O Senhor D. *Pedro II*, attendendo ás representações dos Povos do *Brazil*, mandou cunhar aquella moeda pela Lei de 8 de Março de 1694, ordenando que ella tivesse mais 10 por 100 additionaes sobre o valor mercantil, do que tinha em *Portugal*; e isto para que não pudesse sabir d'este Paiz; e por essa razão hum marco de ouro, que cunhado em moedas de *Portugal* produzia 102,400 réis; cunhados em moedas do *Brazil* vinha a produzir 112,540 réis. No primeiro caso o Estado tirava de moedagem sobre o valor do ouro de 22 quilates 6 $\frac{2}{3}$ por cento; e no 2.^o 17 $\frac{1}{2}$. Pela mesma razão, hum marco de prata de 12 dinheiros cunhado em moeda de *Portugal* valia 70,500 réis, em que sendo o valor da prata regulado pela Lei, havia de accrescimo para a moedagem 25 por 100, quando na moeda de prata para o *Brazil* o marco da mesma Lei produzia 80,250, em que havia de moedagem 37 $\frac{1}{2}$ por 100.

A vista do exposto, fica claro que, abatendo-se no valor nominal das moedas do *Brazil* os 10 por 100, que a Lei de 8 de Março de 1694 lhe ordenou accrescentar sobre o valor nominal, que tinha igual porção de metal cunhado em *Portugal*, ficavão as ditas moedas reduzidas ao perfeito par mercantil, e sem nenhum inconveniente do commercio; porque então se emitião tanto humas como outras moedas equivalentes em valor nominal, e sempre proporcionado á estima real, e intrinseca dos metaes. A analogia para a referida redução he 11 : 10, como o valor nominal de qualquer moeda do *Brazil* para o seu correspondente em moeda de *Portugal*.

E como, por huma identidade de razão, o dinheiro de *Portugal* deveria correr no *Brazil*, com o augmento nominal de 10 por 100 determinado na citada Lei, a mesma analogia invertida daria a formula para a determinação do valor que lhe corresponde. Se esta medida se tivesse adoptado no tempo que o Redactor a propoz durante o Ministerio do Marquez d' Agui-

ar, o Estado em lugar de 6³ por cento que lucrava na moedagem das peças de 600 réis teria lucrado 17¹/₂, e não teria a moeda d'aquelle typo fúgido inteiramente da circulação do Bra-

zil, como devia fugir huma vez que corria por hum valor nominal inferior ao que lhe competia, attento o seu valor intrinseco, comparado com o das outras moedas de ouro do mesmo mercado.

INSTITUIÇÃO VACCINICA.										
MEZ DE OUTUBRO DE 1821.										
		Branços		Indigenas		De Cor		Pretos		TOTAL
		Sexos		Sexos		Sexos		Sexos		
		Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	
Vaccinarão-se		27	21			10	13	48	24	143
Das Vaccinadas	Aproveitarão	19	17			6	10	27	16	95
	Deixarão de aproveitar	1						1	2	4
	Não comparecerão	7	4			4	3	20	6	44

Rio de Janeiro 12 de Novembro de 1821.

Joaquim da Racha Manarem, Inspector da Instituição Vaccinica.

NOTICIAS MARITIMAS. ENTRADAS.

Dia 16 de corrente. — Cabo Verde; 38 dias; B. Deos te guarde; M. Francisco Marques da Silva, C. a Manoel Lopes, sal. — Figueira; 54 dias; B. Rio Ave, M. Antonio José Ferreira Brandão, C. ao M., vinho. — Guernesey; 39 dias; B. Ing. Two Brothers, M. James Locher, C. ao M., queij, agoardente e batatas. — Salem; 90 dias; E. Amer. Jason, M. Jonathan Bateheldir, C. a Brockhead, fazendas, farinha, bacalhão e azeite. — S. Sebastião; 6 dias; S. Espectadora, M. Antonio Francisco, C. ao M., agoardente, arroz, caffè e tijolo. — Dito; dito, L. Conceição, M. Manoel José Ferreira, C. ao M., caffè, assucar e tijolo.

Dia 17 dito. — Valparaíso; 38 dias; F. Ing. Olvergleudou, Com. Robert Cassendick Spenser — Santa Catharina; 7 dias; B. de guerra Atrevido, Com. o Cap. de Frag. João Antonio dos Santos. — Angola; 45 dias; B. Luiz, Com. o 2.^o Ten. Honorario Caetano Alberto da Silva, C. a Miguel Ferreira Gomes, cera e escravos. — Bahia; 9 dias; B. Paquete da Bahia, M. Francisco José Pinto, C. ao M., amarras, madeira, louça e sal. — Monte Video; 15 dias; S. Constituição, M. Antonio José Lisboa, C. a José Nunes da Costa, vinho, couros e chifres. — Cabo frio; 2 dias; L. S. Francisco de Paula, M. João da Costa Porto, C. a José Ferreira da Rocha, milho e feijão. — Rio de S. João; 3 dias; L. Felix Successo, M. João Antonio, C. a José Bernardo Monteiro, madeira. — Dito; dito, L. S. José, M. Manoel Joaquim, C. a José Gonçalves, matira. —

Dito; dito; L. Santo Antonio flor do mar, M. José Antonio de Andrade, C. a Manoel José da Costa, madeira e milho. — Dito; dito, L. Santa Anna, M. Thomaz José da Silva, C. a Ignacio Pires Pena, madeira. — Dito; dito, L. Santa Micaela, M. Francisco Luiz Coimbra, C. ao M., madeira e arroz.

S A H I D A S.

Dia 16 de corrente. — Rio Grande; S. Bella Emilia, M. Antonio Gualarte da Silva, fazendas e assucar. — Rio de S. João; L. Santa Rita, M. Joaquim Luiz Gonçalves, lastro. — Tagouhi; L. S. Bento, M. José Antonio Pereira, vinho, sal e telha. — Cabo frio; L. Senhora do Cabo, M. Manoel Ferreira Talaia, lastro. — Dito; L. S. João Baptista, M. José d'Oliveira Marques, lastro. — Parati; L. Senhora da Penha, M. Manoel de Sande Nabo, lastro.

Dia 17 dito. — Lima; F. Fr. La Clorind, Com. o Cap. de Mar e Guerra Barão de Mackau. — Falmou; P. Ing. Francis Fredling, Com. James Sauningham. — Rio Grande; B. Principe, M. Manoel Vieira d'Aguir, lastro. — Paranagoá; B. Rofino, M. José Joaquim Pereira, lastro. — Rio Grande, B. Fr. Aleyoni, M. Luiz Bande, sal e fazendas. — Ubatuba; L. Senhora do Carmo, M. Bernardo José Martins, sal. — Mangaratiba; L. Santa Barbara, M. Leonel Francisco, carne seca, vinho e rosas. — Rio d'Ostras; L. S. Francisco, M. Elias José dos Santos, lastro. — Tagouhi; L. Espirito Santo, M. Manoel Gonçalves, sal. — Dito; L. Conceição e S. Francisco de Paula, M. José Ferreira, farinha, vinho e tijolo.

AVISOS.

Vende-se huma escrava sem vicio, muito sadia, e vistosa; que sabe cozer e engomar, boa doceira e Cozinhaeira, e muito habil e desembaraçada para todo o serviço e arranjo de huma casa de familia: quem a pertender dirija-se ao sobrado N.º 2, na travessa do Papo, onde não só a poderá ver, e tratar do preço, até saber o motivo por que ella se vende.

João Baptista Bastos, Administrador dos bens do fallecido *Agostinho Ferreira de Brito*, vindo de *Macão* no Navio *Maria I.*, faz publico a todas as pessoas, que tiverem contas com o dito fallecido recôrre ao Tribunal da Real Junta do Commercio a justificar as suas dividas, e serem pagas pela mesma Administração.

Na loja de *Jeronimo Gonçalves Guimarães* rua do Sabão N.º 357, se achão em folio grande os Retratos de *Fr. Francisco de S. Luis*, e *Manoel Borges Carneiro*, estes dois Illustres Campiões que, á custa da sua existencia, traçarão o ditozo Plano da nossa regeneração cujos, nomes devem passar cheios do immortal gloria á mais remota posteridade.

Não ha cousa mais sensivel ao homem virtuoso e que tem sentimentos d' homem, do que os golpes na sua boa fama, e honra; bens que elle estima mais do que toda a riqueza da terra, e do que a propria vida, e por isso quando alguém thas quer manchar, elle faz todos os esforços, e usa de todos os meios convenientes para as conservar puras e sem nota. *Honorio Joaquim de Bastos Teixeira*, irmão, herdeiro, e testamenteiro do fallecido Guarda Mór da Saude o Bacharel *Anastacio Feliciano de Bastos Teixeira*, não querendo a todo o tempo que se veja na precisão de sahir desta Cidade, que a sua boa conduta, e indelevel honra fiquem manchadas de sorte alguma no conceito do Publico, ve-se na necessidade de publicar o seguinte. Que o sequestro que soffreu nos bens do dito finado há dous annos, (o qual ainda existe) mandado executar pelo Juiz de Fóra que foi desta Cidade *Antonio Lopes de Calheiros e Menezes*, em consequencia de hum Officio do Provedor Mór da Saude *Manoel Vieira da Silva*; assim como a injuria atroz que supportou na prisão de 30 dias por sonegados, ordenada pelo mesmo Juiz de Fóra, bem longe de por-lhe as mais pequenas nodos no seu bom comportamento, e honra, vem a servir-lhe d'huma verdadeiro bem, e de maior honra e gloria; bem como os ferros, e os carcereas fizeram felizes, e gloriosos aos que os soffrerão por amor da Justica: por que o mencionado sequestro foi executado contra todos os direitos, e todas as Leis fiscaes, e Divinas; pois elle envolve humas poucas de nullidades insanaveis; e violancias manifestas, as quaes são: o ser feito 3 mezes depois da morte do dito Guarda Mór contra o que determinão as Leis, ser feito depois de estar ajustada a divida do referido finado ao Cofre da Saude, que são 19:816:3100 rs., e ter já a esse tempo o relatado Provedor Mór em seu poder 37:396:313 rs. dinheiro do dito fallecido para delle se pagar a referida divida do Cofre da Saude; transgredindo deste modo a Ord. L. 2.º tit. 52 e 53, a Lei de 22 de Dezembro de 1761, e em fim todas as Leis fiscaes: ser feito unica e maliciosamente, para se pagar a si mesmo da sua divida particular (de que era credor ao sobredito finado) primeiro, que a do Cofre da Saude, o que foi hum grande atentado contra a Real Fazenda; sendo Juiz em cauza propria, o que he reluctante á Jurisprudencia Universal, que Deos insuffle no coração humano, e está expresso na Ord. L. 3.º tit. 24, para se poder pagar de muito mais do que he a sua divida, (como fez) não querendo já mais liquidala, sendo para isso requerido, o que he contra o Direito natural e positivo: (tudo o sobredito consta dos proprios autos do Sequestro) ser feito por Juiz incompetente para execuções da Fazenda Real, e por ser amigo familiar do referido Provedor Mór, tido e havido geralmente por parente de sua mulher, e delle mui apaixonado, como se colhe dos cruéis e inauditos procedimentos que praticou contra o mencionado herdeiro. E a prisão que este tolerou por sonegados, foi illegal, e violenta, chegando-se até a arrombarem-lhe a porta da propria casa, e a ser tratado por alguns dos Officiaes que o prenderão com desprezo, e arrogancia, e sendo de largos dias esta captura, seria de muitos mais, a não ser solto por hum sabio e justo acordão da Realção, o qual mostra bem a injustiça della: este acordão tambem se fará publico. A manifestação sobredita não envolve outras muitas violencias, e injustiças que fez soffrer ao dito herdeiro, o despotismo dos referidos Provedor Mór, e Juiz de Fóra. E as principaes causas do cumulo de violencias sobreditas, que supportou o dito herdeiro, forão a ambição, e avareza do relatado Provedor Mór, e não consentir aquelle herdeiro, que o mesmo Provedor Mór se pagasse da sua divida particular de que hera credor ao dito finado, de muito más do que ella era, sem querer ajustar contas, e primeiro do que a divida fiscal. Dahi por diante com mais actividade o seu espirito avaro, orgulhoso, cruel, e vingativo, não teve outro fim se não perder ao relatado herdeiro, damnificando-lhe e absorvendo-lhe seus bens, (o que até agora tem conseguido) e até não receando causar o mesmo damno á Real Fazenda. Estes são daquelles homens soberbos, que o acaso eleva muito alto por meio de protecções, a grandes empregos e titulos ecclesiasticos, para mostrarem a huma grande distancia, e a hum maior numero de pessoas, o objecto de sua conducta, e a grande maldade, aluvez, haixeza, loucura, cegueira e desgraça de seus fracos espiritos; e para fazer ouvir melhor o estampido de suas quedas, quando os montes da sua mesma grandeza, cahindo sobre elles, lhes derem a sepultura, e os meterem nos abissos. De tudo quanto fica referido se colhe, que toda a injuria e affronta soffreu o dito herdeiro, fica só com quem thas fez soffrer, pois lhes pertencem como a tiranos, e usurpadores: e não dechta o Publico douto e imparcial. E decida igualmente se este e outros semelhantes despotas, não são os maiores inimigos de S. M. o Senhor Rei D. João IV., e de S. A. R. o Senhor D. Pedro de Alcantara. — *Honorio Joaquim de Bastos Teixeira*. — Reconhecido pelo Tabelião *Joaquim José de Castro*.